RECURSO ESPECIAL Nº 2026707 - SC (2022/0292201-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	JOSIMAR POLUCENA DE JESUS
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA BLASIUS - SC027595
		ELISANDRA HOBOLD - SC038240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS HORAS ESTUDADAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu provimento a agravo em execução, reconhecendo o direito à remição de pena por estudo realizado à distância, sem comprovação de fiscalização pela unidade prisional.

2. O Juízo de execução indeferiu o pedido de remição, alegando falta de credenciamento do curso pela unidade prisional e ausência de fiscalização das horas efetivamente estudadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser concedida sem a comprovação de fiscalização das horas estudadas pela unidade prisional e sem credenciamento adequado do curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A remição da pena por estudo à distância exige comprovação de horas estudadas, fiscalização pela unidade prisional e credenciamento do curso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A ausência de fiscalização e credenciamento adequado inviabiliza a concessão do benefício de remição, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. RECURSO PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto

Documento eletrônico VDA45748322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 213c2fab-03cc-4d95-9f1a-c2e356d107e2

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 213c2fab-03cc-4d95-9f1a-c2e356d107e2

RECURSO ESPECIAL Nº 2026707 - SC (2022/0292201-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	JOSIMAR POLUCENA DE JESUS
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA BLASIUS - SC027595
		ELISANDRA HOBOLD - SC038240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS HORAS ESTUDADAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu provimento a agravo em execução, reconhecendo o direito à remição de pena por estudo realizado à distância, sem comprovação de fiscalização pela unidade prisional.

2. O Juízo de execução indeferiu o pedido de remição, alegando falta de credenciamento do curso pela unidade prisional e ausência de fiscalização das horas efetivamente estudadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser concedida sem a comprovação de fiscalização das horas estudadas pela unidade prisional e sem credenciamento adequado do curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A remição da pena por estudo à distância exige comprovação de horas estudadas, fiscalização pela unidade prisional e credenciamento do curso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A ausência de fiscalização e credenciamento adequado inviabiliza a concessão do benefício de remição, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. RECURSO PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MPSC, com fundamento no

Documento eletrônico VDA45748205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:11
Código de Controle do Documento: 01c9678d-6365-4ae6-b47e-c690b2c136b2

art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o Juízo da execução indeferiu pedido de remição do ora recorrente, ao argumento de que as horas efetivamente estudadas do curso à distância não foram fiscalizadas, sendo necessário para o reconhecimento de conclusão na unidade prisional.

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso.

No presente recurso, o Ministério Público alega, em suma, violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, destacando que o "TJSC desconsiderou o conteúdo do art. 126 da LEP, utilizando-se de argumentos inaptos a afastar as exigências contidas no aludido dispositivo, em especial a necessidade de comprovação do credenciamento da atividade de estudo pelas autoridades educacionais competentes, para que as horas de estudo possam ser utilizadas para fins de remição da pena" (e-STJ, fl. 162).

Assevera que "a Escola CENED não é credenciada pelas autoridades educacionais competentes para promover o curso realizado pelo Recorrido na modalidade a distância, de modo que não resta cumprido o requisito previsto no art. 126, § 2º, da LEP, o qual exige, como visto, a devida certificação das atividades de estudo pelas autoridades educacionais competentes" (e-STJ, fls. 163).

Requer que seja afastada a remição concedida, uma vez que o recorrido não apresenta os requisitos legais.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Acerca do pleito, o Juízo da execução indeferiu o pedido de remição sob o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 18-19):

> *[...] Como visto, o tempo de estudo não pode ficar ao talante do reeducando. A carga horária diária estudada pelo detento deve sofrer efetiva fiscalização pelo setor de educação da Unidade Prisional. Ou seja: é indispensável o controle estatal acerca da frequência escolar. Sem isso, impossível averiguar se o reeducando de fato estudou 12 horas (distribuídas em 3 dias), para fins de remir um dia de pena.*
>
> *No caso trazido sub judice, aparentemente o certificado escolar*

Documento eletrônico VDA45748205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:11
Código de Controle do Documento: 01c9678d-6365-4ae6-b47e-c690b2c136b2

apenas atesta a conclusão do curso (e a respectiva carga horária), em face de ter o aluno sido aprovado no exame final.

E, data venia, essa situação (certificado de aprovação) não espelha as horas efetivas estudadas pelo interno, pois é possível, dependendo das particularidades intelectuais de cada um, bem como a dificuldade da matéria (de maior ou menor complexidade), obter a nota final no exame com um mínimo de horas (ou hora) estudadas, sem retratar a realidade da carga horária do curso.

Logo, ***o certificado de conclusão de curso em questão não é instrumento hábil para que o reeducando possa remir os dias de estudo, o que somente será suprido se a Unidade Prisional criar plano (projeto) de fiscalização acerca das horas efetivamente estudadas por cada um dos detentos estudantes do CENED.***

Assim, para fins de homologação de remição por estudo, com relação ao curso fornecido pela instituição privada - CENED - , é necessário que o setor de educação da Unidade Prisional elabore projeto de fiscalização acerca das horas efetivamente estudadas por cada um dos detentos participantes do aludido curso.

Sem a fiscalização estatal das horas estudadas pelos internos, inviável a homologação de eventual remição por estudo.

Desta forma, sem mais delongas, considerando a informação contida na seq. 104, o pedido de remição pela realização de cursos à distância oferecido pelo CENED, uma vez INDEFIRO que não existiu qualquer tipo de fiscalização pela Unidade Prisional.[...]

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em execução, assim se manifestou (e-STJ, fls. 108-110):

[...] No caso, o apenado, recolhido em regime fechado, com anuência da unidade prisonal, realizou os cursos de qualificação profissional à distância de "Formação para Jardineiro" e "Direção Defensiva", cada um com carga horária de 180 horas/aula (oferecidos pelo CENED, instituição credenciada junto ao MEC).

Os certificados de conclusão e aproveitamento foram emitidos pelo referido Centro de Estudo, restando juntados aos autos do PEC n.° 0115182-43.2014.8.24.0020 no mov. seq. 104.1. Os documentos apresentam os seguintes dados - a certificação de conclusão com indicação da nota de aproveitamento, o curso, a carga horária, o período de realização e o conteúdo programático do curso.

[...]

Pois bem, na hipótese, o apenado, enquanto recolhido no regime fechado, no interior do ergástulo, realizou cursos à distância, certificados por autoridade competente, com anuência da Direção prisional.

Não há, pois, como afirmar que o reeducando não reúne na hipótese os requisitos 'previstos na lei para o reconhecimento do direito à remição.

E, no meu entender, não é possível extrair conclusão contrária com base no que dispõe o Conselho Nacional de Justiça quando regulamenta a remição por estudo, pois tal espécie de ato normativo não pode criar condição ao reconhecimento de direito que não esteja na lei.

Documento eletrônico VDA45748205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:11
Código de Controle do Documento: 01c9678d-6365-4ae6-b47e-c690b2c136b2

Partindo dessa premissa, tenho que a melhor interpretação do conteúdo da norma vigente (a Resolução n.° 391/2021, que revogou a Recomendação n.° 44/2013) é a de que o art. 4° estabelece procedimentos e diretrizes, direcionadas ao Poder Judiciário, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, e os demais órgãos da execução penal, para o projeto executado na unidade ou no sistema prisional (exatamente como prevê a parte final do caput), e não propriamente ao reconhecimento do direito.

Assim sendo, uma vez realizado o curso nas dependências da unidade prisional, com anuência da Autoridade Administrativa, é certo que, ao tempo do reconhecimento judicial do direito à remição, após a Direção Prisional ou a defesa comunicarem ao Juízo da Execução Penal a atividade, não há como invocar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ ao projeto executado. transferindo ao apenado o ônus de sua inobservância pelo Poder Público.

"Além disso, uma vez autorizada a realização do curso pelo estabelecimento prisional, criou-se legítima expectativa de que o reeducando teria abatidos os dias correspondentes", como corretamente já pontuou o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes em julgado que reformou julgamento deste Tribunal de Justiça em caso similar para restabelecer a decisão do primeiro grau que concedera a remição (HC 203.086/SC).

Por fim, enfatizo que, se a remição tem por finalidade a promoção do bom comportamento e a ressocialização do condenado, escopo último da própria execução penal, sentido algum faz interpretar a lei de modo diverso e restritivo aos direitos do reeducando. A melhor interpretação das normas incidentes na hipótese é aquela tendente à readaptação social, o que favorece a sociedade e o preso.

Nesse caminho, não se mostra adequado impor requisitos formais e pedagógicos que não estão claramente previstos na lei. E mesmo diante de eventual falta de clareza sobre um ou outro aspecto da atividade desempenhada pelo preso, ao invés de se adotar o caminho da total negação do direito, na esteira do raciocínio supra exposto (de interpetação mais favorável ao reeducando e aos fins da execução penal), o melhor caminho, ainda assim, seria, no meu entender, a concessão do benefício em suas margens mínimas, e não a total negação do direito. Tudo isso em busca de uma resposta estatal que incentive o bom comportamento e a promoção da ressocialização do indivíduo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito de remição por estudo, conforme postulado.[...]

Como visto, a Corte de origem, ao divergir da decisão do Juízo da e xecução, entendeu que "não se mostra adequado impor requisitos formais e pedagógicos que não estão claramente previstos na lei. E mesmo diante de eventual falta de clareza sobre um ou outro aspecto da atividade desempenhada pelo preso, ao invés de se adotar o caminho da total negação do direito, na esteira do raciocínio supra exposto (de interpetação mais favorável ao reeducando e aos fins da execução penal), o melhor caminho, ainda assim, seria, no meu entender, a concessão do benefício em suas margens mínimas, e não a total negação do direito. Tudo isso em

Documento eletrônico VDA45748205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:11
Código de Controle do Documento: 01c9678d-6365-4ae6-b47e-c690b2c136b2

busca de uma resposta estatal que incentive o bom comportamento e a promoção da ressocialização do indivíduo".

Por sua vez, o Juízo executante destacou a necessidade de fiscalização das horas estudos pela autoridade prisional, ao consignar que "o certificado de conclusão de curso em questão não é instrumento hábil para que o reeducando possa remir os dias de estudo, o que somente será suprido se a Unidade Prisional criar plano (projeto) de fiscalização acerca das horas efetivamente estudadas por cada um dos detentos estudantes do CENED*".*

Desse modo, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, diante da ausência de fiscalização das horas de estudo, na unidade prisional, ofertada pela entidade de ensino em cursos profissionalizantes à distância. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CURSO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A remição da pena pela realização de estudo demanda um controle mínimo para seu reconhecimento, com intuito de evitar a facilitação de fraudes e inadvertida concessão do benefício.*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que, "ainda que concluído o curso na modalidade a distância - in casu - a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais" (AgRg no HC n. 478.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019).*
>
> *3. O Tribunal Estadual consignou que o certificado que instruiu o pedido de remição não preenche os requisitos legais, uma vez que a instituição de ensino não se encontra habilitada pelo Ministério da Educação para oferecer o curso de Assistente Administrativo, nem apresenta os requisitos imprescindíveis exigidos pelas Recomendação CNJ n. 44/2013 e Lei de Execução Penal, bem como pelo Decreto n. 9.057/2017 4. A revisão do entendimento adotado pela instância de origem para decidir de forma contrária, acolhendo-se o pedido defensivo, demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado na estreita via do habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 921.964/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*
>
> *PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR CURSOS À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS (AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE E FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS).*

Documento eletrônico VDA45748205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:11
Código de Controle do Documento: 01c9678d-6365-4ae6-b47e-c690b2c136b2

REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público" (AgRg no HC 642.837/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/2/2022).

II - No caso, restou consignado pelas instâncias ordinárias que não houve a comprovação a respeito das horas efetivamente estudadas, eis que não controladas ou fiscalizadas pela Unidade Prisional, bem como não houve a certificação emitida por ato de autoridade educacional, nem por agente credenciado ou conveniado com o Poder Público.

III - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 16-19).

É o voto.

Documento eletrônico VDA45748205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:11
Código de Controle do Documento: 01c9678d-6365-4ae6-b47e-c690b2c136b2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0292201-6 **REsp 2.026.707 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000791520208240040 00092234920158240020 01151824320148240020 11518243201482400 20 50004964220228240029 50004972720228240029 50005033920198240029 50007603020208240029 50007646720208240029 50029029220228240075 50121842820228240020 791520208240040 92234920158240020

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	JOSIMAR POLUCENA DE JESUS
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA BLASIUS - SC027595
		ELISANDRA HOBOLD - SC038240

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:49:54
Código de Controle do Documento: 612EE8EB-8946-43D1-B3CF-D6C84642B524